



PROCESSO Nº 1083002024-1 - e-processo nº 2024.000203230-7

ACÓRDÃO Nº 291/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ALFREDO QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO ME.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO E DECISÃO SINGULAR ANULADOS. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULARIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

Verificada omissão no acórdão embargado quanto à análise de prova documental alegadamente apresentada com a impugnação, cuja elucidação demandou diligência sem conclusão definitiva acerca de sua incorporação aos autos, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e a decisão singular, determinando o retorno dos autos à primeira instância para regularização da instrução processual, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal e do Duplo Grau de Jurisdição, para realização de novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos embargos de declaração, por regulares e tempestivos, e, no mérito, pelo seu acolhimento, com efeitos infringentes, para, reconhecer a omissão decorrente da falta de apreciação da prova documental alegadamente apresentada com a impugnação, e em observância ao Princípio do Devido Processo Legal e do Duplo Grau de Jurisdição, declarar a nulidade do Acórdão nº 496/2025 e da sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001211/2024-82, lavrado em 13/05/2024, em face de ALFREDO QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO ME, determinando o retorno dos autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, para que esta possa promover as diligências necessárias à regular instrução processual, oportunizando à contribuinte a reapresentação da documentação relativa às duplicatas apresentadas na



Impugnação, constantes no e-mail às fls. 526-527, e realização de novo julgamento em 1º grau.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de julho de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON e VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1083002024-1 - e-processo nº 2024.000203230-7

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ALFREDO QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO ME.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM
EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO E DECISÃO
SINGULAR ANULADOS. RETORNO DOS AUTOS À
PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULARIZAÇÃO DA
INSTRUÇÃO PROCESSUAL E REALIZAÇÃO DE NOVO
JULGAMENTO.**

Verificada omissão no acórdão embargado quanto à análise de prova documental alegadamente apresentada com a impugnação, cuja elucidação demandou diligência sem conclusão definitiva acerca de sua incorporação aos autos, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e a decisão singular, determinando o retorno dos autos à primeira instância para regularização da instrução processual, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal e do Duplo Grau de Jurisdição, para realização de novo julgamento.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 496/2025, em desfavor da empresa ALFREDO QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO ME., nos autos qualificada.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001211/2024-82, lavrado em 13/5/2024, foram indicadas as seguintes denúncias:

0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento. VALOR DE DIFERENÇA TRIBUTÁVEL DETECTADO NO PROCEDIMENTO FISCAL DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO_EXERCÍCIO DE 2023,



ONDE O CONTRIBUINTE ESTÁ ENQUADRADO NO REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL.

0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20) >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento. - VALOR TRIBUTÁVEL DECORRENTE DE OMISSÃO RELATIVA À OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO / DÉBITO NO EXERCÍCIO_2022. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME DE RECOLHIMENTO DO SIMPLES NACIONAL.

O auditor fiscal constituiu crédito tributário no importe de R\$ **4.981.550,08**, sendo R\$ **2.846.600,04 de ICMS**, e R\$ **2.134.950,04, a título de multa por infração**.

O Julgador Fiscal monocrático, José Hugo Lucena da Costa, após a realização de diligência fiscal, decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração *sub judice*, com recurso de ofício, em conformidade com a sentença acostada às fls. 546-552, conforme ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA EM PARTE. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS.

- Caracterizada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A fiscalização acatou as alegações da autuada. Procedência em parte.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O julgamento dos recursos de ofício e voluntário, realizado em 23/9/2025, proferido o Acórdão nº 496/2025, teve como resultado o desprovimento do primeiro, e parcial provimento de segundo, sendo publicado no DOE em 02/10/2025, sendo declarado o **crédito tributário** devido no importe de **R\$ 3.022.239,64**, sendo **R\$ 1.726.994,08 de ICMS**, e **R\$ 1.295.245,56 de multa por infração**, cuja ementa abaixo transcrevo (fls. 2889-2892):

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CARACTERIZADA EM PARTE. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO.



INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal juris tantum de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, provas materiais apresentadas pela defesa sucumbiram parte do crédito tributário inicialmente lançado.
- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, por presunção legal “juris tantum”, de acordo com a legislação de regência. “In casu”, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa, foram ineficazes para ilidir o crédito tributário lançado na inicial.

Da supracitada decisão, notificada em 07/11/2025, por meio de DTe, a empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 617-622), apresentado por e-mail ao setor de protocolo desta Secretaria em 13/11/2025 (fls. 1115-1116) vindo a requerer reforma do Acórdão 496/2025, apresentando, em síntese, os seguintes pontos:

- a embargante sustenta que o acórdão incorreu em **omissão e contradição**, ao consignar que os documentos comprobatórios relativos às duplicatas a pagar não constavam dos autos e que deveriam ter sido apresentados por ocasião da impugnação, reputando-os, por conseguinte, alcançados pela preclusão prevista no art. 58 da Lei nº 10.094/2013;

- Alega que toda a documentação pertinente, incluindo os arquivos referentes às duplicatas a pagar, foi tempestivamente encaminhada juntamente com a defesa administrativa, mediante protocolo realizado por e-mail institucional da Secretaria de Estado da Fazenda, circunstância comprovada pelos registros eletrônicos anexados aos presentes embargos;

- Que eventual ausência dos documentos no Processo Administrativo Tributário decorreu de falha interna da Administração Tributária, não podendo tal fato ser imputado à contribuinte nem servir de fundamento para o reconhecimento de preclusão processual;

- Afirma que o acórdão deixou de apreciar documentos considerados essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente aqueles destinados a demonstrar que parte das compras realizadas no exercício de 2023 somente foi quitada em 2024, circunstância que, segundo defende, interfere diretamente na composição dos desembolsos considerados no Levantamento Financeiro, por se tratar de pagamentos efetuados em exercício diverso daquele objeto da fiscalização;

- Aduz que a decisão se limitou a reproduzir as conclusões da diligência fiscal, sem examinar especificamente as notas fiscais e duplicatas indicadas no recurso voluntário;

- Sustenta, por conseguinte, que os vícios apontados possuem relevância suficiente para alterar o resultado do julgamento, razão pela qual requer, ao final, o acolhimento dos embargos com atribuição de **efeitos modificativos**, para que seja reconhecida a tempestividade da prova documental, afastada a alegada preclusão e



promovido novo exame do mérito do lançamento, culminando com a reforma do Acórdão nº 496/2025 e a consequente improcedência da exigência fiscal;

- Requer, ainda, que as futuras intimações sejam direcionadas também aos advogados constituídos nos autos.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este Relator, para apreciação e julgamento do recurso apresentado.

Diante da afirmação da existência das provas mencionadas pela embargante, verifiquei terem sido enviadas por meio de links apresentados juntamente com a impugnação, com denominações de DUPLICATAS (PART. 01, PART. 02, PART. 03 E PART. 04), que se observa no e-mail às fls. 526-527. Assim, retornei os autos em diligência para à Repartição Preparadora, para sua manifestação sobre o acesso aos citados documentos, e se foi comunicado ao contribuinte para sua entrega pessoal, conforme solicitado por este no próprio e-mail, em caso de dificuldades de acesso aos Links, que teriam sido enviados em razão do tamanho dos arquivos.

Em resposta, a Repartição Preparadora informa que diante do fato ter ocorrido há mais de 2 anos, e que sempre ocorrem renovações das caixas de e-mail, não foi possível afirmar e provar se a falta de acesso aos links foi repassado ao contribuinte (fl. 1.121).

Conclusos, retornaram os autos a este relator para apreciação e julgamento.

Eis o Relatório.

VOTO

É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido, a ser oposto pela empresa ALFREDO QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO ME., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 496/2025, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ¹.

A ciência ao sujeito passivo da decisão colegiada ocorreu em 07/11/2025 (sexta-feira), e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 13/11/2025 (quinta-

¹ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



feira). Portanto, dentro do prazo legal (cinco dias contínuos) previsto para oposição dos embargos de declaração, de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Passo, então, a análise de mérito.

Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante alega a existência de omissão³ e de contradição⁴, de pontos que foram objetos do recurso voluntário.

A embargante sustenta a ocorrência de omissão no Acórdão nº 496/2025, afirmando que esta Corte deixou de apreciar questão relevante consistente na existência de documentos comprobatórios das duplicatas referentes a compras realizadas no exercício de 2023, cujos pagamentos teriam ocorrido em exercícios subsequentes, circunstância que, segundo defende, interfere diretamente na composição dos desembolsos considerados no Levantamento Financeiro.

Alega que os referidos documentos foram encaminhados juntamente com a Impugnação, mediante e-mail, com protocolo realizado em 18/06/2024, através do endereço institucional disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, constando expressamente na mensagem eletrônica quatro arquivos disponibilizados por meio de links eletrônicos, identificados como "Duplicatas – Parte 01", "Duplicatas – Parte 02", "Duplicatas – Parte 03" e "Duplicatas – Parte 04", acompanhados da informação de que, caso houvesse qualquer dificuldade de acesso, a repartição deveria comunicar o fato para que os documentos fossem entregues pessoalmente.

Quando do julgamento do Recurso Voluntário, este Colegiado, verificando e acompanhando os fundamentos adotados pela instância singular, concluiu que tais documentos não integravam o Processo Administrativo Tributário, razão pela qual não poderiam ser considerados na apreciação da controvérsia.

Todavia, em razão das alegações trazidas nos presentes Embargos de Declaração, reputou-se necessária a realização de diligência junto à Repartição Preparadora, objetivando esclarecer se os documentos efetivamente disponibilizados por meio dos links encaminhados pelo contribuinte haviam sido acessados pela Administração Tributária e, em caso negativo, se houve comunicação à interessada para regularização da situação, conforme sua solicitação no mencionado e-mail.

² Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

³ A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão relacionada ao objeto da demanda, levantada no seu recurso voluntário.

⁴ A contradição só se encontra presente quando se verifica duas ou mais proposições intrinsecamente contrárias dentro do texto da decisão embargada.



Vejamos o texto da recorrente que consta no aludido e-mail:

“As duplicatas compõem a prova da Defesa administrativa. Em razão do tamanho dos arquivos, estamos enviando via link da nuvem (onedrive). Se, por acaso, houver alguma dificuldade para acesso dos documentos, solicitamos que a repartição informe, via e-mail, para que possamos entregar pessoalmente.”

Todavia, a resposta apresentada pela autoridade diligenciada se mostrou inconclusiva. Em síntese, informou não ser possível afirmar se eventual impossibilidade de acesso decorreu de falha nos links encaminhados pela contribuinte ou de outra circunstância de ordem técnica, bem como declarou inexistirem elementos que permitissem comprovar se houve comunicação à empresa para regularização ou apresentação física dos documentos.

Essa conclusão evidencia que permaneceu sem solução questão processual de elevada relevância para o deslinde da controvérsia.

Embora a diligência não tenha solucionado definitivamente a questão, trouxe elemento novo de significativa relevância para o julgamento dos presentes embargos.

Com efeito, ficou demonstrado que o contribuinte efetivamente fez referência expressa, no próprio e-mail de protocolo da Impugnação, à existência de quatro arquivos contendo as duplicatas que embasavam sua defesa, disponibilizando-os por meio de links eletrônicos, atualmente inacessível, e consignando sua disposição em apresentá-los fisicamente caso fosse constatada qualquer dificuldade de acesso.

Essa circunstância revela que a premissa adotada no Acórdão embargado, de que inexistiam provas apresentadas tempestivamente pela defesa, não se mostra eficientemente esclarecida diante dos elementos posteriormente produzidos.

Evidencia-se que a matéria referente às duplicatas jamais foi objeto de efetiva apreciação pela instância singular. A decisão de primeira instância afastou a tese defensiva justamente porque os documentos não se encontravam fisicamente encartados no processo, sem examinar o conteúdo da alegação de que haviam sido disponibilizados por ocasião da apresentação da Impugnação. O Acórdão embargado, por sua vez, confirmou esse entendimento, sem que houvesse o esclarecimento da questão fática, mencionada no recurso voluntário, ora revelada pela diligência realizada nesta fase recursal.

Nesse contexto, a permanência deste julgamento importaria em prestigiar uma situação de incerteza acerca da própria formação da prova, circunstância incompatível com o princípio da verdade material, que orienta o Processo Administrativo Tributário e impõe à Administração o dever de buscar a correta reconstrução dos fatos relevantes para constituição do crédito tributário.

É de bom alvitre registrar que as provas ora contestadas, poderiam possuir inequívoca pertinência com a acusação de omissões detectada pelo Levantamento Financeiro, pois se destinariam a demonstrar que determinadas aquisições realizadas no exercício de 2023, somente foram quitadas em exercícios



posteriores, fato que poderia repercutir diretamente na composição dos desembolsos considerados, e, por conseguinte, influenciar o resultado da exigência fiscal.

Entretanto, entendo que não compete a este Colegiado realizar, de forma originária, a solicitação e o exame dessa prova documental, uma vez que tal providência importaria em indevida supressão de instância. A apreciação inicial da documentação e de seus reflexos sobre o lançamento tributário deve ser realizada pelo órgão julgador de primeiro grau, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como eventual reexame por esta instância revisora.

Portanto, o vício apontado nos presentes Embargos de Declaração resta caracterizado. A diligência determinada por este Relator revelou que subsiste dúvida objetiva acerca da regular instrução do feito e demonstrou que a questão relativa às duplicatas não foi adequadamente apreciada pela decisão singular, circunstância que compromete a validade do julgamento, posteriormente confirmado por este Conselho.

Nestes termos, a omissão apontada pela embargante resta caracterizada, impondo-se a atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, não para julgamento imediato do mérito da acusação, mas para afastar a decisão anteriormente proferida e restabelecer a regular instrução do processo.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos embargos de declaração, por regulares e tempestivos, e, no mérito, pelo seu acolhimento, com efeitos infringentes, para, reconhecer a omissão decorrente da falta de apreciação da prova documental alegadamente apresentada com a impugnação, e em observância ao Princípio do Devido Processo Legal e do Duplo Grau de Jurisdição, declarar a nulidade do Acórdão nº 496/2025 e da sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001211/2024-82, lavrado em 13/05/2024, em face de ALFREDO QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO ME, determinando o retorno dos autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, para que esta possa promover as diligências necessárias à regular instrução processual, oportunizando à contribuinte a reapresentação da documentação relativa às duplicatas apresentadas na Impugnação, constantes no e-mail às fls. 526-527, e realização de novo julgamento em 1º grau.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de julho de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator